

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-012.630/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Palmeirina/PE.

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito; ABB L. Promoções e Espectáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS À MUNICIPALIDADE. INDÍCIOS DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PARA FRAUDAR CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA CITAR OS SÓCIOS DE DIREITO E DE FATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

1. Caracterizadas as hipóteses de abuso de direito previstas no art. 50 do Código Civil, o Tribunal pode levantar o véu da personalidade jurídica da sociedade empresária com vistas a promover a citação dos seus sócios.

2. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam os sócios de direito e os sócios de fato ou ocultos que praticam os atos da empresa junto ao ente estatal, especialmente os de assinatura de contrato e de recebimento de recursos públicos decorrentes de prestações de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério Turismo contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em vista da não comprovação da execução do objeto do Convênio 429/2008, que tinha o escopo de “apoiar a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 1, p. 67).

2. Para atingir o objetivo pactuado, a avença contou com orçamento total de R\$ 105.000,00. Desse **quantum**, R\$ 100.000,00 foram repassados dos cofres públicos federais e R\$ 5.000,00 couberam à quota de contrapartida (peça 1, p. 118).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 343) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 345).

4. No Tribunal, a Secex/PE examinou o processo por meio da instrução inserida à peça 22, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“6. O gestor dos recursos, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito municipal de Palmeirina à época, apresentou intempestivamente a prestação de contas final do convênio, por meio do Ofício 326/2008, datado de 16/12/2008 (peça 1, p. 113).

7. Analisada a prestação de contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 398/2009 com as seguintes constatações (peça 1, p. 281-283):

- a) não foram enviadas filmagem ou fotografias do evento constando o nome do evento e a logomarca do Mtur;
- b) não foram enviadas fotos originais de cada show musical, filmagem ou material de divulgação;
- c) não foi enviada declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- d) não foi enviada declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

8. As constatações foram ratificadas pela Nota Técnica de Análise 110/2010, que ainda apontou (peça 1, p. 287-295):

- a) o relatório de cumprimento do objeto não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho;
- b) o relatório de execução físico-financeira não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho;
- c) o demonstrativo da execução da receita e despesa não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho, nem discriminou as despesas pagas pelo concedente e pelo conveniente;
- d) não foram enviadas: as justificativas para inexibilidade de licitação, constando a razão de escolha do fornecedor e a justificativa de preço, cartas de exclusividades dos artistas com firma reconhecida, publicação do contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada;
- e) não foram enviados os comprovantes de pagamentos dos impostos retidos por ocasião das notas fiscais 58 e 65;
- f) não foi enviada declaração da empresa contratada, com o atesto do conveniente, contendo os artistas contratados a que se referem as notas fiscais 58 e 65, com os respectivos cachês, uma vez que não consta descrição específica dos serviços contratados nas notas mencionadas;
- g) não foram encaminhadas cópias dos cheques compensados para pagamento das despesas do convênio.

9. Notificado para sanar as irregularidades em 10/3/2010 (peça 1, p. 297), o responsável não apresentou justificativas, o que acarretou a instauração da tomada de contas especial em 22/4/2010 (peça 1, p. 2 e 327).

10. Foi emitido o Relatório de TCE 264/2011, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, no valor total dos recursos repassados, R\$ 100.000,00, de responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em razão da falta de apresentação dos documentos complementares exigidos a título de prestação de contas (peça 1, p. 325-333).

11. Encaminhado o processo à Controladoria Geral da União, elaborou-se o Relatório de Auditoria 186/2013, concluindo pela responsabilidade do Sr. Eudson Catão Ferreira pelo valor total repassado, em razão da impugnação total das despesas (peça 1, p. 339-341).

12. Após os pronunciamentos de praxe pela irregularidade das contas, os autos foram remetidos a esta Corte.

13. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução técnica constante à peça 3, com as alterações propostas no pronunciamento do Diretor Técnico constante à peça 4, propôs-se a citação do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada, uma vez que ela teria se enriquecido ilicitamente com a presunção de não realização do evento (...).

14. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, citado em 28/11/2013 (peça 1, p. 8), apresentou defesa em 5/2/2008 (peça 16).

15. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal, foi citada no endereço pessoal do seu sócio administrador, Sr. Emerson Bernardino de Sena (peça 19), que apresentou defesa à peça 18.

16. Vieram os autos para análise.

EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, cumpre registrar que, na defesa apresentada pelo Sr. Emerson

Bernardino de Souza (peça 18), o defendente assevera veemente que nunca foi representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., assim como também desconhece quem seja o proprietário dessa empresa. Afirma ainda que foi vítima de estelionatários que conseguiram seus dados cadastrais e abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já foi por ele relatado, por meio de boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE.

18. As declarações do Sr. Emerson, juntamente com outros dados dos autos abaixo expostos, constituem fortes indícios de que a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. tenha sido aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares às custas de recursos públicos.

19. De início, vale destacar que a empresa não foi localizada para efeito de citação nesses autos.

20. Outrossim, de acordo com o seu cadastro na Receita Federal (peça 12), a empresa foi aberta em 29/1/2008, meses antes da apresentação da proposta de convênio, em 28/5/2008 (peça 1, p. 9).

21. Os sócios iniciais, conforme registro na Receita Federal (peça 12), eram Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, ambos com 50% do capital social. Eles se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses depois da abertura da empresa e exatamente na época em que foi feito o pagamento de R\$ 100.000,00 com recursos do convênio, em 12/8/2008 (peça 1, p. 279 e peça 12). Passaram a fazer parte do quadro societário da empresa José Alberto da Silva, CPF 085.150.394-27, sócio com 10% das cotas, e Emerson Bernardino de Sena, CPF 068.753.954-44, sócio administrador com 90% das cotas, conforme peça 12, sendo que este último afirma nunca ter feito parte da empresa e ter sido vítima de estelionatários que usaram seus documentos para colocá-lo como sócio da empresa.

22. Verifica-se, ainda, que a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta com um capital social baixo, de R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 189), o que, em princípio, limita a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução contra ela. Os sócios eram bastante jovens em 2008, na época da abertura e da contratação da empresa, tendo respectivamente, 24 e 20 anos, conforme peças 19 e 20, e foram representados o tempo todo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87 (peça 1, p. 209). Foi o Sr. Carlos quem assinou o contrato (peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa (peça 1, p. 279).

23. Registre-se, ainda, que a ABB L Promoções e Espetáculos tinha apenas seis meses de criação quando firmou o contrato com a prefeitura por inexigibilidade de licitação, não sendo crível que, em tão pouco tempo e com sócios tão jovens, conseguisse representar com exclusividade tantos artistas e fechar contratos de quase um milhão de reais (o contrato celebrado com a prefeitura de Palmeirina foi no valor total de R\$ 836.000,00, englobando também a realização da Festa de São João e da Festa de São Pedro, conforme peça 1, p. 223).

24. Acrescente-se que a nota fiscal de R\$ 100.000,00 emitida pela ABB L. Promoções não discrimina o imposto recolhido e mostra o endereço da empresa diferente do constante no seu contrato social - Rua Barão do Rio Branco, 175, Centro, Ribeirão-PE vs. Rua Otávio Pinto, 311, apto 104, Iputinga, Recife - PE, na nota fiscal (peça 1, p. 277).

25. No que se refere à contratação com inexigibilidade de licitação, vale destacar que já havia entendimento deste Tribunal, explicitado no Parecer do Ministério do Turismo expedido **antes** da assinatura do convênio e da contratação da empresa, no sentido de que ela não era cabível, a saber (peça 1, p. 61):

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes;

9.5.1.1. **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade **difere** da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’ (grifo nosso)

26. Assim, estava claro que as cartas de exclusividade nos moldes das usadas pela empresa e pela prefeitura para justificar a falta de necessidade de realização de licitação não se prestavam para esse fim, pois não eram contratos registrados em cartórios, além de terem sido elaboradas especificamente para o evento (peça 1, p. 149-187), sem mencionar que os artistas contratados não se enquadravam no conceito de ‘consagrados’ da Lei 8.666/1992.

27. Por fim, registre-se que, em caso semelhante, o representante da empresa à época, Sr. Adjailson Benedito Barros, foi arrolado como réu em ação de improbidade administrativa ajuizada pela Procuradoria da República em Pernambuco, conforme notícia obtida na **internet** à peça 20 (<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3200785/mpf-pe-ajuiza-acao-de-improbidade-contra-prefeito-de-paudalho>). A ação de improbidade encontra-se na Justiça Federal de Pernambuco, sob o nº 0013179-34.2012.4.05.8300, e ainda não foi julgada, consoante peça 21. Na mencionada peça, pode-se verificar que, em sua defesa prévia, conforme relatou o juiz, o Sr. Adjailson Benedito Barros disse que nunca tinha sido sócio da empresa.

28. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos. Saliente-se que ‘indícios vários e coincidentes são prova’ (RE n.68.006-MG), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 – Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.

29. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:

‘29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios.

29.5. O Código Civil (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

29.5.1. Nessa mesma linha é a orientação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), que admite desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

29.6. A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que ‘o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros’ (STJ, REsp 158.051/RJ). Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação: fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

29.7. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito (TJMT, Apelação Cível nº 9.342). Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a despersonalização da personalidade jurídica.’

30. Assim, cabe a aplicação da teoria da ‘desconsideração da pessoa jurídica’, com fulcro no art. 50 do Código Civil, a fim de que os sócios da empresa à época dos fatos, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado.

31. Também deve responder pessoalmente pelo prejuízo causado o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, que praticou os principais atos da empresa perante a prefeitura, inclusive assinando o contrato e o recibo de R\$ 100.000,00, agindo, na verdade, como sócio de fato da empresa.

32. Por fim, embora exista entendimento no Tribunal de que, quando se acrescenta responsáveis solidários, não há necessidade de se fazer nova citação de quem já foi citado, entendo que o prefeito e a empresa devam ser citados novamente, haja vista a gravidade dos fatos, que denotam desvio de dinheiro e burla à licitação, e que eles podem servir de argumento para agravar suas penas e modificar o fundamento legal de sua condenação.”

5. Com base nesse exame, a Secex/PE propõe ao Tribunal (peças 22 a 24):

5.1. realizar a citação dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 12/08/2008 até o efetivo recolhimento:

5.1.1. Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra “a”, do Convênio 429/2008, considerando que não restou comprovada a realização do evento, nos termos do plano de trabalho, uma vez que: a) as fotografias remetidas não permitem associar os **shows** retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; b) não se comprovou o recebimento dos cachês pelos artistas, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/08/2008; c) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; d) inexigiu-se licitação fora das hipóteses previstas em lei e contratou-se empresa com fortes características de que fora criada para prática de irregularidades às custas de recursos públicos federais.

5.1.2. ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17; Srs. Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36; Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, sócios da referida empresa; e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da empresa, por terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 429/2008, sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para a qual foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de

Palmeirina/PE em 10/06/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às correspondentes bandas, bem como utilizarem da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público.

6. O Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 26).

É o Relatório.